

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2017 – 7ª PJPP

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de seu Representante Legal, Dr. Fábio de Weimar Thé, Sétimo Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96, Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 40 da Resolução nº. 02/2008 – CPJ, que regulamenta no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Carta Magna determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.939/15 dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), através da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN), para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos e condições que especifica;

CONSIDERANDO que a Lei acima referida em seu art. 8º, determina que as contratações autorizadas por ela poderão ser prorrogadas, uma única vez, desde que os períodos correspondentes à contratação originária e à prorrogação, somados, não excedam o prazo de 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que o já mencionado Diploma Legal Estadual estabelece em seu art. 9º, que uma vez contratado nos termos desta Lei, o servidor só terá direito à celebração de nova avença, com determinação de prazo, depois de transcorridos 02 (dois) anos, contados do término da contratação originária, que, para esse efeito, compreende o período correspondente à sua prorrogação;

CONSIDERANDO as sucessivas renovações de contrato de trabalho por tempo determinado de professores do curso de Comunicação Social da UERN, em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público, além de ofender o estabelecido nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.939/15, constitui afronta ao mandamento Constitucional contido no art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO que as sucessivas renovações de contrato de trabalho por tempo determinado descaracterizam o caráter de necessidade temporária e excepcional de contratação de pessoal, ferindo, assim, a regra do concurso público para provimento de cargos na Administração pública;

CONSIDERANDO que o estabelecido no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 9.939/15 embora permita a contratação de servidores/professores quando necessária a substituição, em caráter precário, de servidor efetivo, cujo cargo vier a ser alcançado por declaração de vacância, decorrente de falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão, decorrente de demandas, afastamento por licenças, não pode o referido diploma legal sobrepor-se a regra do concurso público, consubstanciada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ocorrendo a contratação de servidor a título precário, e que findo os dois anos do vínculo, é dever da UERN observar o art. 37, inciso II, da Carta Magna e proceder os trâmites de realização de concurso público para provimento do cargo efetivo;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte determina que a lei estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado (art. 26, inciso IX);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Reitor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN:

a) que se abstenha de renovar os contratos de trabalho por tempo determinado (vencidos os dois anos) dos professores do curso de Comunicação Social da UERN;

b) que regularize todas as situações de sucessivas prorrogações/convocações/nomeações ilegais para contratação temporária de professor do Curso de Comunicação Social. Após a realização do preenchimento da vaga pelo estabelecido no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V e, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.939/15, findo o prazo da contratação a título precário (dois anos), tendo em vista a existência de aprovados em concurso público em 2016, deve a UERN proceder ao provimento das eventuais vagas dos cargos efetivos de professor através da convocação/nomeação

dos candidatos aprovados, considerando a ilegalidade dos sucessivos processos seletivos temporários para provimento de cargo efetivo, evitando, assim, o descumprimento do estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal.

Adverta-se que em caso de não acatamento da Recomendação, ou considerados impertinentes os motivos que levaram ao desatendimento, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais para a responsabilização da Diretora da escola, através do ajuizamento de ações judiciais pertinentes.

Publique-se este ato ministerial no Diário Oficial do Estado.

Mossoró/RN, 08 de novembro de 2017.

FÁBIO WEIMAR THÉ

Sétimo Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró-RN